

The cover features a photograph of a modern, multi-story building with a prominent white statue in the foreground. The statue is a seated female figure, possibly representing a deity or a personification of justice, holding a long object across her lap. The building has a distinctive architectural style with a large, curved, cantilevered section. The sky is blue with scattered white clouds. The overall scene is brightly lit, suggesting a sunny day.

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Criminalização de mulheres pela
lei de drogas nos discursos do
Tribunal de Justiça de Sergipe**

**Women criminalization by law
11.343/06 in the speeches of The
Court of Justice of Sergipe**

Ithala Oliveira Souza

Ilzver de Matos Oliveira

Daniela de Andrade Souza

VOLUME 12 • Nº 1 • ABR • 2022

Sumário

PARTE 1: DIAGNÓSTICO E POLÍTICAS PÚBLICAS	13
DEMOCRACIA, CRESCIMENTO E O FATOR CIVISMO	15
Hilton Manoel Dias Ribeiro e Jamille Limeira Bittencourt	
A EROÇÃO CONSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OS VENTOS AUTORITÁRIOS E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	32
Diogo Bacha e Silva, Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Bernardo Gomes Barbosa Nogueira	
VOTO Y PROCESO ELECTORAL EXTRATERRITORIAL.....	65
Luis Guillermo Palacios Sanabria	
SAÚDE.....	80
NUDGES: A PROMISING BEHAVIORAL PUBLIC POLICY TOOL TO REDUCE VACCINE HESITANCY.....	82
Alejandro Hortal	
1 Introduction. Vaccines and behavioral public policy: a promising approach.....	83
2 Vaccine hesitancy: rates and reasons.....	86
3 Behavioral Public Health Policy: ethics, politics, and efficiency.....	92
4 Concluding remarks.....	97
References.....	98
TRANSPARÊNCIA E COVID-19: UMA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM RELAÇÃO À PANDEMIA NOS MUNICÍPIOS GAÚCHOS.....	104
Andressa Petry Müller e Nelson Guilherme Machado Pinto	
UMA RESPOSTA DWORKINIANA PARA A COLISÃO DE PRINCÍPIOS DE DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE COVID-19: DIREITO À SAÚDE VERSUS DIREITO DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE PATENTES FARMACÊUTICAS.....	125
Marcelino Meleu e Aleteia Hummes Thaines	
TRABALHO.....	145
O TELETRABALHO EM PORTUGAL E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR: FORMAS ABUSIVAS DE CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.....	147
Isa António	

GÊNERO.....	160
POLICY DESIGN FOR NON-NORMATIVE GENDER IDENTITIES: THE CONSTRUCTION OF THE TRANS SUBJECT IN URUGUAY	162
Margarita María Manosalvas e Juan Camilo Rave	
UM OLHAR DE GÊNERO SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO BRASIL	180
Daniela Alves Minuzzo e Semirames Khattar	
TRAJETÓRIAS DO MOVIMENTO FEMINISTA E A PERCEPÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E DA LEGISLAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO ENTRE PESQUISADORAS BRASILEIRAS	207
Talita Aline de Brito Mortale, Camila Kayssa Targino-Dutra, Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Zysman Neiman e Sueli Aparecida Moreira	
CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES PELA LEI DE DROGAS NOS DISCURSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE	228
Ithala Oliveira Souza, Ilzver de Matos Oliveira e Daniela de Andrade Souza	
DECOLONIALIDADE E CONTRA-HEGEMONIA.....	252
FUNDAMENTOS DESCOLONIAIS DOS DIREITOS HUMANOS	254
Marília Nascimento de Sousa	
PARTE 2: TEMAS GERAIS	275
A EXPANSÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: COLEGIALIDADE FORMAL E DÉFICIT DE DELIBERAÇÃO	277
Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espínola Araújo	
WHY BRAZIL? WHY PETROBRAS? WHY NOT ODEBRECHT?: PATTERNS AND OUTCOMES OF THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT AND THE ROLE OF THE U.S. IN THE CAR WASH OPERATION	297
Maria Paula Costa Bertran e Maria Virgínia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser	
LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PÓS-CONSUMO: ANÁLISE CRÍTICA INTERDISCIPLINAR DAS INTENÇÕES EMPRESARIAIS PROPOSTAS NO TERMO DE COMPROMISSO DO RECIRCULA PARA CUMPRIR A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	319
Lilian Aligleri e Camila Santos Doubek Lopes	
OS DISTRITOS DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS, MODELOS E REGULAMENTAÇÃO	346
Carolina Mota Mourão, Eduardo Altomare Ariento e Maria Edelvacy Marinho	

GOVERNMENT'S OFFICIAL'S PROFESSIONALISM IN PUBLIC SERVICE (CASE STUDY IN LICENSING SERVICE INNOVATION IN PINRANG DISTRICT, SOUTH SULAWESI)375
Badu Ahmad, Muh. Nur Sadik e Adnan Nasution

O DIREITO ADMINISTRATIVO DO MEDO NA PRÁTICA JUDICIAL: RESULTADOS DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADAS PELO TJDFE ENTRE 2015 E 2020396
Bruno Novaes de Borborema

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: ANÁLISE COMPARADA DOS MODELOS BRASILEIRO E ARGENTINO E A UNIÃO HOMOAFETIVA 416
Alexandre Coutinho Pagliarini e Genilma Pereira de Moura

PERCEPÇÃO DOS PRODUTORES DE CACAU DO SUL DA BAHIA SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CACAUCULTURA436
Synthya Torquato dos Reis, Naisy Silva Soares, Lyvia Julienne Sousa Rego, Aniram Lins Cavalcante e Geovânia Silva de Sousa

Criminalização de mulheres pela lei de drogas nos discursos do Tribunal de Justiça de Sergipe*

Women criminalization by law 11.343/06 in the speeches of The Court of Justice of Sergipe

Ithala Oliveira Souza**

Ilzver de Matos Oliveira***

Daniela de Andrade Souza****

Resumo

Neste artigo analisa-se a criminalização de mulheres em relação à Lei de Drogas por meio de uma sobreposição de marcadores sociais, como raça, classe e gênero nos discursos das decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe. A proposta se alinha a uma crítica à Criminologia Feminista e à necessidade de um espaço epistêmico, em que é atribuída às mulheres afro-latino-americanas a capacidade de falarem sobre si, suas trajetórias históricas e suas necessidades. Em especial, às mulheres negras, foco da pesquisa, visto que estão situadas na base das pirâmides sociais e, em decorrência das inúmeras vulnerabilidades que as atingem, mais propensas à persecução penal. O artigo apresenta e discute dados sobre a política genocida do estado e os interpreta à luz das discussões sobre os processos criminalizantes dessas mulheres, com base em um método descritivo, em fontes bibliográficas e documentais, com ênfase no método de análise crítica de discurso nas decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe, por compreender os processos decisórios como uma reprodução de poder, em detrimento da falta de inclusão das experiências das mulheres ao decorrer destes processos. A discussão se reveste de uma extrema necessidade visto que o ensino jurídico academicista não está preocupado em fazê-lo, tampouco o sistema está interessado em se reformular.

Palavras-chave: Criminologia; Drogas; Genocídio; Seletividade.

Abstract

This article aims to analyze the criminalization of women by the Drug Law through an overlapping of social markers such as race, class and gender in the speeches of the decisions of the Court of Justice of Sergipe. Throughout development, the proposal is aligned with a critique of Feminist Criminology and the need for an epistemic space, where Afro-Latin American women are given the ability to talk about themselves, their historical trajectories and their needs. In particular, black women, the focus of the research,

* Recebido em 04/04/2021
Aprovado em 04/06/2021

** Bacharela em Direito. Pós-Graduada em Advocacia Empresarial pela PUC-MG.
E-mail: ithala.brandao8@gmail.com

*** Doutor em Direito pela PUC-RIO, Pós-Doutoramento na UFBA, Mestre em Direito pela UFBA.
E-mail: ilzver@gmail.com

**** Mestre em Direitos Humanos pela UNIT-SE; Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela UFBA.
E-mail: danielaasg21@gmail.com

as they are located at the base of social pyramids and, as a result of the numerous vulnerabilities that affect them, more prone to criminal prosecution. The article presents and discusses data on the state's genocidal policy and interprets them in the light of discussions on the criminalizing processes of these women, based on a descriptive method, in bibliographic and documentary sources, with an emphasis on the method of critical discourse analysis in decisions of the Court of Justice of Sergipe, for understanding decision-making processes as a reproduction of power, to the detriment of the lack of inclusion of women's experiences during these processes. The discussion is extremely necessary since academic legal education is not concerned with doing it, nor is the system interested in reformulating itself.

Keywords: Criminology; Drugs; Genocide; Selectivity.

1 Introdução

O sistema penal brasileiro, produto direto do racismo, influenciado pelas práticas de controle social do modelo escravagista, possui como vítima preferencial a juventude negra. Esta é uma afirmativa. Em razão da pecha histórica que relaciona os negros ao atraso da nação, ao perigo e à violência, o estado nutre e dissemina um discurso que legitima a repressão impetuosa contra essa população, notadamente marcado e comprovado pelo encarceramento em massa.

Ademais, nesse cunho histórico, em um cenário de escravidão, a população negra estava sujeita às punições dos senhores, então proprietários dos seus corpos, ao ponto que, atualmente, a população negra está sujeita às punições do Estado, que se constituem como uma atualização do anterior. Em paráfrase a Nilma Lino Gomes¹, ser negro é um fator determinante para que a violência e os processos criminalizantes incidam com mais força.

O Estado, para exercer o seu poder de soberania, precisa de um inimigo público e esse papel foi atribuído à pessoa negra, que está nua perante a lei, sujeita a seus enredos. Por meio desse sistema, renova os discursos estigmatizantes e contribui com a descartabilidade dos corpos negros, que são os principais ocupantes dos empregos informais, das prisões e vítimas letais das operações policiais.

Com manifesta influência das raízes estruturantes da nação brasileira, desenvolvida social e economicamente pela subserviência da população negra e sob o manto do silenciamento feminino, o poder judiciário, atrelado a esses marcos, permanece condenando mulheres pela lei de drogas sem que suas circunstâncias específicas sejam analisadas no momento do pronunciamento judicial.

Especificamente, quanto ao perfil das mulheres presas no Brasil — conforme dados coletados em Relatório Consolidado disponibilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional² — é de jovens (37,5% entre 18 e 29 anos), negras (62%) e de baixa escolaridade (52,08% possui apenas o ensino fundamental). Esses traços também são predominantes nas bases das pirâmides sociais e simbolizam a feminização da pobreza, consequência da formação histórico-social do Estado e da negação das desigualdades raciais, que sujeitamos mulheres às múltiplas formas de opressão ante à conjugação do racismo, sexismo e classicismo.

O determinante da pobreza influencia, diretamente, os níveis de criminalização de mulheres pela Lei de Drogas. Entre 2006 — ano de promulgação da referida lei — e 2018 — ano da delimitação temporal da pesquisa —, houve um crescimento de 211% do encarceramento feminino, com a predominância de jovens

¹ GOMES, Nilma Lino; LABORNE, Ana Amélia de Paula. *Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra*. Educ. rev., Belo Horizonte, 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982018000100657&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2020.

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional, atualização dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>. Acesso em: 11 de abr. 2020.

negras e da periferia e dos delitos previstos neste normativo³. Logicamente, agonizadas em seu mundo de desesperança, ausência de mobilidade social, negligência estatal e a necessidade de sobrevivência, as mulheres, em grande parte, chefes de família, iniciam em tais delitos, que, diferentemente dos mercados de trabalhos altamente exigentes, não exige qualificação e o ganho é certo.

Diante desse crescimento do encarceramento em massa, o objetivo deste trabalho é, inicialmente, apresentar revisão bibliográfica sobre aspectos criminológicos e a Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06), para, então, analisar a criminalização de mulheres por crimes enquadrados na citada lei nas decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe. Para tanto, vale-se da técnica de análise do discurso destas decisões a fim de averiguar se essa sobreposição de vulnerabilidades é levada em consideração no momento da condenação.

Para concretização do objetivo, optou-se por pesquisa descritiva, com procedimento de pesquisa bibliográfica e documental. Dividiu-se em quatro objetivos específicos, cada um realizado em um tópico do trabalho, a partir dos métodos: a) histórico, para analisar o período escravocrata no Brasil e seus reflexos nos processos de criminalização, principalmente quanto ao sujeito tido como criminoso e acompanhar a evolução dos espaços ocupados pelas mulheres negras e b) comparativo, por meio de uma análise crítica do arcabouço da Criminologia Feminista a respeito do perfil e da realidade das mulheres ao qual fora desenvolvida, em confronto com a realidade das mulheres negras e latino-americanas, principais vítimas da seleção do sistema de justiça brasileiro.

Dessa forma, no primeiro momento, são expostos os conceitos da criminologia primária e secundária, especificamente quanto à seleção de condutas e do sujeito criminoso. No segundo, trabalha-se com uma contextualização sobre a Lei n.º 11.343/06 e os aspectos da Criminologia Feminista, especificamente a sua atuação quanto à rotulação do sujeito mulher e aos impactos na asserção desses ideais pelo Estado.

No terceiro, com o arcabouço teórico aprofundado, analisam-se os acórdãos, de antemão, cabe ressaltar que, para fins de melhor identificação da decisão objeto da análise, a fonte de apreciação será intitulada de “enunciados” – Enunciado 1 [EN1], Enunciado 2 [EN2] e Enunciado 3 [EN3].

Essa análise foi realizada, primeiramente, por meio de mapeamento dos acórdãos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Sergipe, com o recorte temporal do ano de 2018⁴, e da palavra-chave “Lei 11.343/06”, que resultou em 112 decisões, e, destas, 3 foram selecionadas para compor a pesquisa.

Quanto à seleção dos 3 enunciados, deve-se à própria proposta do trabalho, a análise crítica do discurso (ACD) da criminalização de mulheres pela Lei 11.343/06, assim, foram excluídos todos aqueles que haviam sido praticados por homens, bem como processos em concurso de agente e concurso de crimes, posto que a análise é voltada, unicamente, ao cometimento dos delitos previstos na citada lei. Ao final, foram analisados aqueles com os casos mais adequados e propícios para a pretensão delineada, ademais, o quantitativo (3 enunciados) possui o fito de evitar prolongamentos repetitivos e em prol de uma exposição mais delimitada do tema.

A escolha quanto à utilização da ACD, deve-se à necessidade em compreender as históricas relações de poder e contextos aos quais as mulheres em comento estão submetidas. Método marcado por se caracterizar como “esforço de síntese de múltiplas contribuições teóricas — mesmo aquelas que se contrapõem —,

³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional, atualização dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>. Acesso em: 11 de abr. 2020. Tais dados possuem uma margem de erro de, aproximadamente, 17,5%. O próprio relatório traz consigo o quantitativo de aspectos não informados e a baixa qualidade sobre suas informações. A sua inconsistência é uma característica que não pode ser ignorada, entretanto, diante da necessidade em corroborar as discussões teóricas com dados, o relatório, por ser a principal fonte consolidada sobre a temática, foi utilizado em alguns pontos, mas cientes dessas ressalvas.

⁴ A delimitação temporal é justificada pelas altas taxas de encarceramento entre os anos de 2017 a 2019, em que, 2018, em comparação ao ano precedente e subsequente, houve um aumento carcerário no território sergipano, conforme Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017, 2018, 2019).

buscando compreender os processos de mudança social”⁵, essencial para evitar as armadilhas da deslealdade intelectual em reduzir tais mulheres às decisões sobre elas prolatadas. Assim, com a análise do discurso dos pronunciamentos judiciais foi possível identificar a relação entre o funcionamento do sistema penal com as experiências das mulheres por ele tratadas como sujeitos criminosos.

Vale ressaltar que não há o intento de, com a análise dos referidos enunciados, representar, descrever concisamente ou atribuir um paradigma da totalidade do que acontece no mundo. Assume-se, neste artigo, um pressuposto da impossibilidade em fazê-lo. Entretanto, a proposta é apresentar uma visão, ainda que delimitada, sobre as condenações de mulheres quanto aos crimes relativos à Lei de Drogas e a necessidade da adoção de uma perspectiva racial, classicista e de gênero.

Perante o exposto, questiona-se se, no momento decisório o juiz ou desembargador, está ciente do seu papel na reprodução histórica das relações de poder, bem como se consideram os diferentes marcadores sociais aos quais as mulheres estão sujeitas. Se a resposta for positiva, significa que esses profissionais estão atentos à estruturante desigualdade social, racial e de gênero que essas mulheres estão sitiadas, bem como estão cientes do papel ínfimo que elas representam diante de toda a cadeia do tráfico de drogas. Se a resposta for negativa, demonstra a incapacidade e impossibilidade da proteção das mulheres pelo Direito Penal e a atuação proativa no encarceramento em massa.

Talvez, na temática proposta, seja fortemente perceptível a ilusória propaganda do sistema penal como igualitário, apresentado como instrumento capaz de reduzir os níveis de criminalidade e de atender aos suplícios de segurança e reinserir/reeducar o ingresso no sistema prisional. Em verdade, por excelência, o cárcere se reveste de desigualdade, seletividade, mecanismo de atribuição e distribuição do *status* de criminoso.

Ao final da análise, reúnem-se os aspectos trabalhados para desenhar o retrato que ao final se apresenta: as incongruências da perspectiva criminológica feminista, bem como aponta-se a necessidade de um estudo que leve em consideração as diferentes trajetórias históricas das mulheres. Por conta disso, apresenta-se, no último tópico, críticas e alternativas à atual política criminal de combate às drogas.

Toda experiência produz um conhecimento, mas somente o poder desenvolve uma epistemologia. Com as mulheres pretas, na base da pirâmide social, nunca foram detentoras dos mesmos poderes e espaços para tratar sobre si, seus contextos e suas necessidades. Negada a capacidade de expor seus anseios, o feminismo construído sobre teorias europeizadas, elaborados e disseminados principalmente por mulheres brancas, graças aos espaços privilegiados que ocupavam, tratou a situação das mulheres de forma universalizada, sem considerar as diferentes opressões que as atingem.

Da perspectiva de um grupo persistentemente oprimido, a crítica feita não desmerece as lutas e os resultados do movimento feminista hegemônico, mas sim busca incentivar a desconstrução da universalidade presente nas teorias feministas e um pluralismo de ideias, baseadas nas nuances de cada uma.

2 A seletividade do sistema prisional

Para compreender o complexo universo da criminologia, é necessário estar ciente, ainda que sucintamente, sobre origem das suas pautas e decifrar determinados conceitos. De acordo com Pimentel e Wanderley⁶, o discurso criminológico surgiu com bases em um discurso de perseguição e repressão as mulheres consideradas perigosas, em um processo gradual de controle social, corporal e de silenciamento.

⁵ SERRA, Victor Siqueira. “Pessoa afeita ao crime”: criminalização de travestis e os discursos do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo: IBCCRIM, 2019. p. 49-53.

⁶ PIMENTEL, Elaine; WANDERLEY, Nathália. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. Revista Brasileira de Políticas Públicas, p. 248-266, 2020. p. 256.

Noutro ponto, tem-se o pensamento de Thompson em um diálogo sobre a definição do crime:

- o que é crime, em sentido natural, isto é, não-normativo (jurídico ou ético)?
- Não sabemos.
- E quem é criminoso?
- É quem pratica crime.
- Mas se não sabemos o que é crime, também ignoramos o que seja criminoso, uma vez que o reconhecimento deste depende da definição daquele.⁷

Nesse sentido, um crime, para ser definido como tal, precisa de um sustentáculo de existência, a pena, por sua vez, determinada por um ato político. Ensina Batista que “o elemento que transforma o ilícito em crime é a decisão política — ato legislativo — que o vincula a uma pena. [...] a pena não é simples “consequência jurídica” do crime, mas sim, antes disso, sua própria *condição de existência jurídica*”⁸.

Dessa forma, apesar de ainda válido o trecho acima apresentado do professor Thompson, novos questionamentos hão de ser feitos: “o que leva uma pessoa a delinquir?”, “quem define o que é uma conduta criminosa?”, “quem define a sua pena?”, Becker responde alguns desses questionamentos:

[...] grupos sociais criam o desvio fazendo regras cuja a infração constitui um desvio, e aplicando essas regras a pessoas em particular e rotulando-as como fora da lei. Através desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que uma pessoa comete, mas sim, consequência da aplicação, pelos outros, de regras e sanções a um “infrator”. *O desviante é aquele a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam.*⁹ (Grifou-se).

À luz dessa Teoria da Reação Social, há duas fases da criminologia: primária e secundária. A primeira diz respeito à prática de eleição de condutas punidas e bens protegidos juridicamente, intitulada como rotulamento, se dá quando da produção normativa. E a segunda se volta à execução das premissas da primeira, da seguinte forma: após a eleição das condutas e bens protegidos, as instâncias de controle formal — Polícia, Ministério Público e Justiça — realizam uma catalogação dos indivíduos atribuídos com o *status* de criminoso, com a investigação processual penal, apresentação da defesa ou queixa e julgamento do processo. Tem-se que o comportamento desviante é uma atribuição ao comportamento, uma elaboração social, assim, “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e interação”.¹⁰

Em outros termos, um grupo de pessoas determina quais condutas serão punidas, quais serão suas penas e quem serão os atingidos por essa decisão, enquanto isso, suas próprias condutas passam despercebidas por tal processo ou possuem uma pena demasiadamente branda. Como explica Flauzina:

a tese central desenvolvida nessa perspectiva, é a de que o desvio é criado pela sociedade. Assim, o crime não existe como realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto da reação social (controle), que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos.¹¹

Compreender o controle social é, antes de tudo, decifrar a dinâmica dos poderes que regem a sociedade, tanto institucionais como o legislativo, executivo, judiciário, como o midiático, o policial, o financeiro, dentre

⁷ THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? O crime o Criminoso: Entes Políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.30.

⁸ BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. p. 45.

⁹ BECKER, Howard S. Outsiders, studies in the sociology of deviance. Nova York: The Free Press revise 2008. p. 9.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. p.108.

¹¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado Brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p.19.

outros mais.¹² Nesse sentido, o legislador, em seu processo de criação, tende a beneficiar e proteger certos grupos, conforme a premissa de Thompson:

um indivíduo rico, pois, pode chegar a ser considerado por seus pares como desonesto, imoral, imerecedor de confiança, esperto, impiedoso, duro homem de negócios, nunca, contudo, um verdadeiro delinquente, um bandido capaz de merecer as atrozes torturas de uma penitenciária¹³.

Ao judiciário e executivo, restam a aplicação e execução das leis; ao poder midiático é atribuído um tipo de criminalização informal, mecanismo de execução da pena, donde surge, por exemplo, o linchamento social. A criminalização, dessa forma, reside na posição social do indivíduo, responsável por ampliar a pobreza, a desigualdade e a violência, enquanto mantém as infrações cometidas por indivíduos socialmente privilegiados ocultos. Nesse sentido, explica Andrade:

a impunidade e a criminalização (e também a vitimação) são orientadas pela seleção desigual de pessoas, de acordo com uma fortíssima estereotípia presente no senso comum e nos operados do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas, como programa o discurso jurídico-penal.¹⁴

Essa seleção implica um exercício de poder classicista, racista e sexista, além de produzir inapagáveis subjetividades. Quem nunca cometeu um delito (por mais leve que fosse)? Dirigir sem habilitação ou com a habilitação cassada, permitir que pessoa sem habilitação dirija, ou agir no manto do ditado popular “achado não é roubado” (achar coisa alheia e se apropriar dela), vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica para criança ou adolescente, comprar mercadoria de contrabandista, levar para casa algum tipo de material do local onde trabalha, receber ou emitir cheque sem fundo, assinar o nome de alguém em listas, dentre tantos outros.

No questionamento acima realizado, quando todos esses delitos não sofrem uma persecução penal, encontram-se na camada de conforto e impunidade da cifra oculta, termo cunhado para conceituar a diferença (abissal) entre a criminalidade real e os delitos oficialmente registrados. Apenas uma reduzida proporção dos delitos chega ao conhecimento público, e, dessa proporção, o número dos que são perseguidos é ainda menor. Nesse aspecto, as pesquisas de Flauzina e Andrade concluíram que os crimes cometidos por grupos elitizados possuem uma tendência a ser imunizados, enquanto os cometidos pelas classes subalternas tendem a ser preferidos pelo sistema penal.^{15 16}

A criminalidade secundária, definida pelo “funcionamento da máquina penal”¹⁷, é orientada pela seleção designada pela primária, a atuação dessa criminalização e o genocídio decorrente dela são precedidos do discurso “legitimante” da primária. Em síntese, há duas fases que convergem para o mesmo fim, a primeira seleciona as condutas a serem tipificadas como delituosas e a segunda estipula quem serão os sujeitos condenados. Como denuncia Carolina Maria de Jesus¹⁸ e aquele negro, sem nunca ter roubado, era um ladrão porque o doutor que estudou em Coimbra disse! E não se reabilitava mais”.

¹² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012. p.161.

¹³ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime o Criminoso: Entes Políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p.54.

¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012. p.138.

¹⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado Brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p.23.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012. p.140-141.

¹⁷ ORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. “Resistir para re-existir”: Criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas. 2018. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2018. p.72.

¹⁸ JESUS, Carolina Maria de. *Diário de Bitita*. São Paulo: SESI-SP, 1982.

3 A Lei n.º 11.343/06 e o legado genocida

Antes de adentrar na temática sobre a Lei de Drogas, é necessário fazer algumas pontuações e desmistificar a famigerada “Guerra às drogas”. Há uma confusão terminológica que reflete socialmente: ninguém guerreia contra algo, mas sim contra alguém. O objeto não é o inimigo, mas sim aquele que o produz. A “guerra contra as drogas” é, na verdade, uma guerra contra o varejista, contra o homem, em especial, aqueles em situação de maior vulnerabilidade. A ortografia apenas esconde o real sentido do termo. Torna-se válido analisar que não há uma guerra pacífica, toda guerra tem seu fim certo. Para Wacquant:

a causa mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de “guerra à droga”, política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível.¹⁹

O efeito direto da Lei de Drogas pode ser visualizado com as altas taxas de encarceramento, principalmente de varejistas ou microtraficantes. Ademais, pode ser definida, brevemente, como um dos mecanismos do biopoder, termo definido como exercício da soberania, na capacidade de deixar morrer, fazer viver e intervir na maneira de viver. Operado por meio de dois conjuntos de mecanismos, o disciplinar, que atua no corpo, e o regulamentador, que atua na população, sendo estes articulados pelo elemento que une ambos mecanismos, a norma²⁰.

Nesse ínterim, o racismo é utilizado como um instrumento essencial para a manifestação do poder da soberania e para o exercício do direito de matar realizado pelo Estado, consoante a lógica biológica explicada, mas não defendida, por Foucault:

a morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura. [...] em outras palavras, tirar a vida, o imperativo da morte, só é admissível, no sistema de biopoder, se tende não à vitória sobre os adversários políticos, mas à eliminação do perigo biológico e ao fortalecimento, diretamente ligado a essa eliminação, da própria espécie ou da raça. A raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização.²¹

Em uma análise sobre os homicídios do Estado de Sergipe²², serve com maestria o papel de expor a utilização do racismo como um instrumento para decidir quais corpos são matáveis e descartáveis. Averiguou que há uma maior taxa de vitimização da juventude negra que branca, em uma proporção de 6:1. A cada uma morte de um jovem branco morrem 6 jovens negros, conseqüentemente, há uma queda dos homicídios de brancos ao ponto que há um aumento de homicídios de negros. ²³Adotando uma lógica biopolítica, quanto mais assassino é um estado, conseqüente mais racista é²⁴, o que faz de Sergipe, de acordo com a pesquisa, o quarto estado mais racista, “abaixo apenas de Alagoas (1938,7%), Paraíba (1797,2%) e Pernambuco (644,9%)”²⁵

¹⁹ WACQUANT, Louc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p.29.

²⁰ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 294-300.

²¹ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.305.

²² OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Necropolítica, Racismo e Homicídios de Jovens Negros em Sergipe. Sociedade, conflito e movimentos sociais, Florianópolis, p. 78-82, 2016.

²³ Dados referentes ao ano de 2010.

²⁴ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.309.

²⁵ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Necropolítica, Racismo e Homicídios de Jovens Negros em Sergipe. Sociedade, conflito e movimentos sociais, Florianópolis, 2016. p. 82.

A perspectiva e os resultados de Oliveira se relacionam à tese biológica foucaultiana, em que os corpos negros são sinalizados como uma ameaça a ser prontamente combatida. Em suas palavras (2016, p.84), uma “violência sanitarizada” para eliminar os indesejáveis e fortalecer os demais, com a premissa baseada em fazer viver e deixar morrer, tem-se a população negra, especificamente, como um problema político. As marcas do racismo são perceptíveis não apenas com o banho de sangue, mas principalmente pela naturalização e aceitabilidade destas mortes.

Em linhas gerais, com supedâneo na tese de Oliveira consubstanciada pelos estudos de Foucault, resultará na base para: 1) o sistema penal exercer seu caráter segregacionista, ao separar cidadãos livres dos inimigos inconciliáveis encarcerados, em busca de uma sociedade normalizada e pura e 2) legitimar as políticas genocidas do Estado, que em nome da segurança pública matam deliberadamente.

No período pós-abolição²⁶ da escravidão, diante da inviabilidade de inserção no mercado de trabalho, uma grande parcela da população dos egressos ficou imersa no ócio, abandonados pelo governo, em situação de gradativo enfavelamento urbano, precárias condições de vidas e perseguição policial²⁷. Dessa forma, os negros eram vistos como sujeitos subversivos à tranquilidade e ordem pública, tidos como instáveis e perigosos, o que exigia um permanente controle da parte do branco, para mantê-los em situação de servilismo²⁸.

Com a libertação das pessoas escravizadas, o Brasil tornou-se uma nação essencialmente negra, e consequentemente emergiu um medo branco de que a ordem social, por ele construída, estivesse sob ameaça. Esse medo foi utilizado como pretexto para intensificar o aparelho repressivo e ideológico com o objetivo de reprimir e inibir a presença do negro em praça pública. Tais fatores influenciaram a formulação do atual modelo do direito penal brasileiro, uma “atualização do modelo escravista”²⁹.

Por todo contexto histórico apresentado, a Lei de Drogas atua como um excelente instrumento de concretização do exercício do biopoder, cumpre inclusive, a função social que lhe foi determinada: selecionar, encarcerar, segregar e matar. E o Estado que obedece a essa premissa punitivista corresponde à lógica do Biopoder, com maior número de morte e, consequentemente, maior anseio da purificação da sociedade por meio da eliminação de uma parcela indesejável.

Fato que desnuda esse mecanismo de controle e eliminação é que parte considerável das substâncias, tidas como ilícitas, eram utilizadas, livremente, por povos antigos em seus ritos religiosos, culturais e práticas medicinais, e, apenas com o advento do capitalismo, tais substâncias adquiriram mercantilidade. Esse etiquetamento como ilícito “deu-se por conveniência política, sem que houvesse conclusões médicas definitivas, quanto à graduação e à avaliação concreta dos riscos de cada substância a ser controlada [...]”³⁰.

O modelo repressivo e punitivo, forçosamente adotado à luz da influência dos Estados Unidos, diante do mercado e da sua capacidade de influência nos âmbitos econômico e político, gerou normas rígidas e deficientes, além de um extenso encarceramento em massa, principalmente de microtraficantes, sob o pretexto de proteção à saúde pública.

A guerra às drogas nunca teria sido declarada nos Estados Unidos se não fosse pela raça e pela classe daqueles rotulados como inimigo. A política de drogas e sua prática atual remontam em grande parte à

²⁶ Por razões histórico, político e sociais, filia-se a premissa de que a abolição nunca ocorreu, e o termo, quando utilizado, deve ser considerado tão somente como um marco jurídico de cunho cívico.

²⁷ CATOIA, Cinthia Cassia. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, p. 9, 2018.

²⁸ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 253.

²⁹ FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil. 2019. p. 38. Disponível em: http://bradonegro.com/content/arquivo/17062019_150247.pdf. Acesso em: 08 de abr. 2020.

³⁰ BOITEUX, Luciana. O antimodelo brasileiro: proibicionismo, encarceramento e seletividade penal frente ao tráfico de drogas. Nueva Sociedad, 2015. p.250.

política racial estadunidense e permanecem arraigadas na utilidade pública (e na rentabilidade econômica) da guerra perpétua.³¹

Dessa maneira, assentado no discurso da lógica biológica e racista apresentada, a “guerra às drogas” foi iniciada como um mecanismo de eliminação do inimigo e do risco apresentado à sociedade pura. Despercebe-se qualquer medida voltada ao tratamento do vício nas drogas como um problema de saúde pública — argumento utilizado —, mas sim como uma situação que merece ser violentamente repreendida e punida.

A Lei n.º 11.343/06, nesse caminho, adota a Teoria da Diferenciação como meio de definir a conduta tida como tráfico e a de consumo. Para tal, elenca condutas empiricamente observáveis, idênticas, mas com consequências jurídicas diferentes:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.³²

Na primeira situação, há a hipótese de desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para o consumo (art.28). Segundo o normativo, o juiz deverá analisar a qualidade e quantidade da substância apreendida, as circunstâncias pessoais e sociais do autor, sua conduta, antecedentes, local e as condições onde se desenvolveu a ação. A falta de solidez nos dispositivos supracitados gera o que Carvalho define³³ como “dobras de legalidade”, oferecendo um amplo poder criminalizador às agências secundárias em uma zona dúbia e aberta à interpretação, ocupada instantaneamente pela lógica punitivista e encarceradora.

Nesse sentido, o cenário brasileiro é passível de diversas críticas, dentre elas: a adoção de um modelo proibicionista, em que a substância ilícita em si não é o maior problema, mas sim as consequências geradas por tal modelo, como o encarceramento em massa e o aumento da violência policial, em um legitimado genocídio da periferia negra. Além disso, a proibição faz com que esse mercado bilionário não seja reconhecido oficialmente e fique livre da taxaço de impostos, além da inovação e a valorização do mercado ilícito³⁴ e, por último, elaboração de normas imprecisas:

no que tange à política de drogas, o STF omite-se em delimitar de forma clara os critérios de diferenciação entre consumo e tráfico previstos na Lei n. 11.343/06. Essa zona cinzenta da aplicabilidade da lei, diretamente sustentada pela falta de diretrizes do tribunal, tem sido instrumentalizada para a reprodução da seletividade e as alarmantes taxas de encarceramento que, no Brasil, *têm as mulheres negras como alvo principal na última década*.³⁵ (Grifou-se).

A ausência de elementos normativos de alta concreticidade, para a diferenciação das condutas e para possibilitar um filtro criminalizante, possui um efeito imediato no encarceramento feminino. Segundo Relatório

³¹ ALEXANDER, Michele. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 22.

³² BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 20 de abr. 2020.

³³ CARVALHO, Salo de. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. Criminologia de Cordel, Rio de Janeiro, v. 03, 2014

³⁴ BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.196-199.

³⁵ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michele. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 14.

Informativo do Departamento Penitenciário Nacional³⁶, 50.94% das mulheres estão presas pela incidência da Lei de Drogas, bem como, desde 2006 (ano de promulgação da referida lei) até 2019, houve um aumento de 216% de seu aprisionamento.

Conforme Mendes³⁷ “o sistema de justiça criminal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino para o controle de condutas masculinas, regra geral praticadas pelos homens, e só residualmente pelas mulheres.” A Criminologia, em tese, foi construída sobre esse preceito, e a Criminologia Feminista, como uma forma de introduzir o estudo da mulher como sujeito ativo das condutas delitivas, e para superar o quadro de mulher frágil que precisa constantemente de proteção, ponto questionado por Sueli Carneiro:

quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalistas dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estão falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedouras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar!³⁸ (Grifou-se.)

Conforme traz a autora, trata-se de uma teoria extremamente excludente, considerando-se que as necessidades das feministas não coincidem (coincidem) com as necessidades das mulheres latino-americanas. Impõe-se a necessidade de um estudo em o que gênero seja uma variável teórica — não um ponto fixo e norteador das discussões —, a classe, a raça e a construção histórica diferenciada sejam incluídas na sua pauta, com o objetivo de redefinir a linguagem epistêmica e produzir saberes com base em perspectivas, até então, negadas.

O processo de criminalização da mulher não pode ser analisado meramente por uma ótica feminista que desconsidera a “construção histórica diferenciada, que para além das desigualdades entre as relações de gênero, se baseou na exploração colonialista, racista, patrimonialista, e estruturalmente excludente”³⁹. Pautado em uma visão da mulher branca, cis, heterossexual, esposa, mãe, frágil e restrita ao âmbito privado, houve um despreparo do Estado em atender as demandas da mulher delitiva, especificamente quanto às prisões femininas, bem como em razão dessa dificuldade em ter tais mulheres como sujeitos ativos de um crime, aquelas que não obedecem a este rótulo, como as trans, latino-americanas e negras foram destinadas a uma subcategoria marginalizada e preferida pelo sistema penal.

Trabalhar o sistema carcerário com base numa perspectiva feminista torna-se árduo, se não quase impossível, diante da carência em que foi estruturada, fundado em necessidades emergenciais que não atingiam as mulheres alvos do sistema. A título de exemplo, a descartibilidade social das mulheres pretas não foram teses de estudo ou propostas do movimento feminista, exatamente por não serem pensados sob esse enfoque. Há uma necessidade que a temática em questão seja estudada de acordo com a ótica de quem se encontra como a ameaça preferida do sistema.

O movimento feminista, ao se pautar unicamente em um macro opressivo, qual seja o sexismo, proveniente das relações patriarcais, olvidou-se das demais facetas opressoras, tal qual o racismo. Não se discute que o sexismo seja um dos principais mecanismos opressor e de controle, entretanto há uma diferença histórica que rodeia os dois grupos de mulheres. Ao tempo que as mulheres brancas lutaram e lutam em face

³⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional, atualização dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>. Acesso em: 11 de abr. 2020.

³⁷ MENDES, Soraia da Rosa. (RE)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Tese (Doutorado), Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. p.74.

³⁸ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE RACISMO, XENOFOBIA E GÊNERO. Durban, 2001.

³⁹ ARAUJO, Bruna Stéfanni Soares de. Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. 2017. Dissertação (Mestrado): Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. p. 90.

dos estigmas e impactos das desigualdades de gênero, as mulheres negras eram, a esse mesmo tempo, suas servientes indigestas que lutavam para serem tidas e tratadas como, no mínimo, gente.

As características de fragilidade, passividade, não periculosidade, das quais as mulheres brancas se esquivam, jamais foram atribuídas às mulheres negras.⁴⁰ Sobre a temática, leciona Carneiro:

porém, em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira, o feminismo esteve, também, por longo tempo, prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. A consequência disso foi a incapacidade de reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica. *Dessa forma, as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade.*⁴¹ (*Grifou-se*).

A ideia de universalidade da categoria de mulher, resultante do padrão eurocêntrico destacado, produz relações desiguais de poderes, efeitos políticos, subjetividades, acentuando e instigando as diferenças e conflitos do movimento. O trato igualitário, como se todas compartilhassem as mesmas experiências, acaba por tornar o movimento específico e restrito às necessidades de um grupo de mulher (branca, cis, hétero), exclui, assim, as trans e pretas dos espaços nas intervenções e reivindicações feministas.

Como visto, o processo de criminalização e encarceramento em massa é indissociável da formação social do Estado brasileiro, da escravização, das consequências da sua pretensa abolição e do plano genocida da nação, dos quais as mulheres brancas nunca foram vítimas. Não se retira, entretanto, o mérito da luta feminista e a sua contribuição no processo de democratização do Estado e conhecimentos emancipatórios, mas o seu aporte teórico não pode ser o único utilizado para analisar a situação criminal das mulheres enquanto mantiver suas bases eurocêntricas, destoante da realidade de uma gritante maioria afro-latino-americana.

4 Lei de drogas, mulheres e os discursos do tribunal de justiça do Estado de Sergipe

A estrutura do comércio de substâncias ilícitas no Brasil é um espelho do sistema patriarcal capitalista do mundo de trabalho, o que implica em uma divisão sexual, desprivilegiada e vulnerável para as mulheres. Dessa forma, a atual política repressiva e punitivista favorece a criminalização de mulheres pelo delito de tráfico de drogas, considerando-se que estão localizadas em um nível hierárquico mais baixo.

Segundo Novellino, “as mulheres vêm se tornando, ao longo do tempo, mais pobres do que os homens”⁴², sendo o próprio símbolo da pobreza, fenômeno tido como a “feminização da pobreza”, estampado pelo rosto da mulher preta. A sua principal causa é o mercado de trabalho e os diversos estigmas carregados pelas mulheres, o que resulta em um aumento do número empregos informais por elas ocupados, e, consequentemente, a sua participação na comercialização das drogas, em busca de uma renda complementar ou (frequentemente) como fonte de renda principal.

O mercado de trabalho, assim como outros inúmeros âmbitos sociais, é um reflexo da formação racista-patriarcal brasileira. Nele, há uma divisão de tarefas baseada no gênero e oportunidades baseadas na raça. A união do racismo e sexismo mantém as mulheres negras em uma situação de maior miserabilidade, exclusão, precarização do trabalho, menores rendimentos e mais altas taxas de desemprego. Em números, cerca de

⁴⁰ ARAUJO, Bruna Stéfanni Soares de. Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. 2017. Dissertação (Mestrado): Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. p.92.

⁴¹ CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2003. p.118.

⁴² NOVELLINO, Maria Salet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 4., Anais... 2004. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/FamPolPublicas/SaletNovellino.pdf>. Acesso em: 14 de abr. 2020. p.2.

71% dos milhões de pessoas que vivem em situação de pobreza extrema no Brasil são negros e negras, e as mulheres negras são as chefes da maior parte dessas famílias⁴³. Conforme expõe Carneiro:

quando empregadas, as mulheres negras ganham em média metade do que ganham as mulheres brancas e quatro vezes menos do que os homens brancos. [...] O rendimento médio nacional entre negros e brancos em salários mínimos assim se distribui: o homem branco ganha 6,3 salários mínimos; a mulher branca, 3,6; o homem negro, 2,9; a mulher negra, 1,7.⁴⁴

Além das dificuldades financeiras motivadas pela desigualdade social que assola a nação brasileira, o mercado de trabalho misógino e baseado na divisão sexual do trabalho, o envolvimento feminino com as drogas ainda possui origem afetiva.

As relações de gênero são outro elemento causal de como e porque as mulheres cometem delitos de drogas, posto que normalmente envolvem nesses atos ilícitos a partir de relações familiares ou românticas, seja como namoradas, esposas, mães e filhas, e em conformidade com os papéis atribuídos pelas relações de gênero marcadas por uma assimetria entre homens e mulheres.⁴⁵

Nesse sentido, alguns acórdãos se destacaram justamente por ser possível observar a posição ocupada pela mulher na cadeia hierárquica do tráfico de drogas. Percebe-se que as vulnerabilidades atinentes às mulheres — racial, sexual e econômica, que influenciam sobremaneira a sua seletividade no sistema penal — são ignorados, bem como os papéis ínfimos que representam no tráfico. A falta de percepção e análise pormenorizada sobre o seu papel influencia, diretamente, o encarceramento em massa e a imagem do sistema penal como inócuo à proteção da mulher.

O foco de análise do primeiro enunciado [EN 1] se delinea na própria decisão condenatória de primeiro grau (sentença), que determinou o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias à uma mulher que transportava, em sua calcinha, um invólucro de maconha, ao adentrar o Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza (PREMABAS). Quando ouvida, afirmou ter levado a substância para seu namorado, interno do presídio, quitar uma dívida. Nesse sentido, há um exemplo prático da influência dos relacionamentos na criminalização da mulher, como acima citado e o diminuto papel que representa, como mera transportadora da droga, popularmente chamado de “mula”.

EN 1: Processo n.º 201800320704/Acórdão 201827515⁴⁶

[...] narra a inicial acusatória que, em 07/06/2017, por volta das 09h, “no interior do PREMABAS, a denunciada JACILENE, em prévio ajuste com o denunciado ANDERSON, transportava, em sua calcinha,01 (um) invólucro, contendo substância entorpecente conhecida como maconha e pesando, aproximadamente, 128g, conforme auto de apreensão de fl. 15”

Ainda segundo a acusação: “ao ser realizada a revista íntima, foi detectada a presença do objeto pela agente penitenciária Evani Pereira de Souza, momento no qual a impingida afirmou que a droga destinava-se ao seu companheiro Anderson Arimateia dos Santos (detido no estabelecimento prisional em questão). Informou, ainda, que já foi condenada duas vezes pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Afirma o que foi realizada a oitiva do requerido, o qual confirmou a versão narrada pela Parquet denunciada bem como alegou que a entrada da droga no PREMABAS serviria para que ele quitasse dívida efetuada no estabelecimento.

[...] totalizando uma pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias e 410 (quatrocentos e dez) dias multa, pena esta que torno definitiva. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. Acórdão 201827515. Relator: Des. Diógenes Barreto. Julgado em: 13 de nov. 2018) (Grifou-se).

⁴³ IPEA. Festival da mulher afro-latino-americana e caribenha: mulheres negras no mercado de trabalho. Brasília, IPEA, 2012. p.23.

⁴⁴ CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

⁴⁵ GIACOMELLO, Corina. Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina. Documento Informativo: Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas, 2013. p. 2.

⁴⁶ SERGIPE. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal, processo n.º 201800320704. Relator: Des. Diógenes Barreto. Aracaju, novembro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800320704&tmp_numacordao=201827515&tmp.expressao=Lei%20n%C2%BA%2011.343/06. Acesso em: 14 de abr. 2020.

O papel de mula, exercido pela mulher em análise, é considerado uma das funções mais baixas na estrutura do tráfico, mas também arriscada pela alta probabilidade de aprisionamento com prova material do delito. O fato de serem extremamente descartáveis e substituíveis, já que realizam uma função simples, sem maiores qualificações, tornam-nas mais suscetíveis à persecução penal “as pessoas que exercem um papel de mula não passam de um exército altamente substituível e sem valor.”⁴⁷

Em paráfrase a Bourdieu⁴⁸, as mulheres condenadas a participar, por uma solidariedade afetiva, entram no jogo mal informadas sobre sua realidade, dentro de uma lógica de sentimento ou do dever, confundidos com o devotamento afetivo. Munida por esse sentimento e pela necessidade de ajudar seu companheiro a quitar uma dívida dentro do cárcere, a mulher em questão buscou colaborar da forma que estava a seu alcance, se colocando em uma situação de risco e por fim, encarcerada. E esse sentimento resultou em uma condenação de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.

É no contexto das relações sociais com o homem e a partir das representações sociais que formulam acerca do papel feminino na relação afetiva, que parte das mulheres encarceradas “justificam” suas práticas relacionadas ao crime, mais especialmente no segmento das drogas, ainda que esse envolvimento seja esporádico ou relacionado ao uso da droga.⁴⁹

Inexiste no caso relatado a intenção de mercancia, mas simplesmente a tentativa de buscar ajudar o companheiro que se encontrava preso, em síntese, a influência de um relacionamento para a prática delitiva, mas não há no caso em si, demonstrações ávidas sobre os fins mercantis do ato delitivo, a ponto de a mulher em questão ser condenada pela lei em estudo. Esta é uma análise social, não se ignoram as previsões legislativas que estipulam como aumento de pena a reincidência e a prática infratora nas imediações dos estabelecimentos prisionais⁵⁰, como houve, mas defende a necessidade de pautar sobre as implicações práticas desta, e demais prisões em circunstâncias assemelhadas.

O Enunciado 2 [EN 2] é mais emblemático, visto que envolve transporte em rodovias estaduais em uma quantidade inegavelmente superior. Perceptível a influência do desemprego para a inserção dessa mulher na atividade delitiva, para ela, antes de configurar como delito, é uma oportunidade de trabalho e aferição de lucro.

Conforme já trabalhado acima, a criminalização das drogas é decorrente de um processo de capitalização da sociedade, sistema que acarretou diversas adversidades sociais, dentre elas um conceito restrito e limitado sobre trabalho.

É importante colocar que a concepção de trabalho explicitada aqui tem um significado mais amplo, sendo constituído e modificado historicamente. Não condiz exclusivamente com o denominado trabalho alienado, característico do período industrial, o qual é utilizado como instrumento de alienação e neutralização dos sujeitos, contribuindo para a dominação do capital. Da mesma maneira, não pode ser referente somente às formas flexibilizadas atuais, que parecem garantir uma suposta autonomia das funções, no entanto, mantém os trabalhadores sob outra perspectiva de controle.

Compreendemos o trabalho como uma categoria multidimensional, que assume diferentes formas e valorações ao longo da história. (Grifou-se.)⁵¹

⁴⁷ CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Mulas, olheiras, chefas & outros tipos: heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p.100.

⁴⁸ BORDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kuhner. 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 51-93.

⁴⁹ BERNARDI, Maria Luiza Lorenzoni. Gênero, cárcere e família: Estudo Etnográfico sobre a experiência das mulheres no tráfico de drogas. 2013. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pelotas, 2013. p.66.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 20 de abr. 2020.

⁵¹ OLIVEIRA, Juliana e Silva de. Novas fronteiras do trabalho: vivências ‘à margem’ dos trabalhadores do tráfico de drogas. 2009. Dissertação (Mestrado) – Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará,

Diante da conjuntura atual, trabalho não pode ser compreendido, apenas, como aquele de carteira de trabalho assinada, voltado para busca incessante do lucro e acumulação de capital. Esse cerceamento arbitrário do conceito deixa à margem diversas pessoas que não atendem aos inúmeros requisitos de qualificação do mercado. Vale ressaltar, ainda, que “à margem” deve ser compreendida como múltiplas situações que desviam do sistema linear hodierno, como os trabalhos não regulamentados ou ilegais, em que se encaixam, nesse último, os trabalhadores em situação de tráfico de drogas.

[...] trabalhadores marginais sujeitos que exercem atividades laborais consideradas como formas atípicas na sociedade salarial e, por conta disso, passam a exercer seu papel social também ‘à margem’ da sociedade.

[...] os trabalhadores do tráfico de drogas são agentes sociais que não podem ser considerados fora do sistema, visto que não existem coisas de fora do sistema econômico. Eles fazem parte deste ainda que sejam vistos como o problema, sendo necessário refletir sobre a forma como estão incluídos nele.⁵²

Estabelecidos e demarcados esses fatores, em que a pessoa em situação de droga é um trabalhador não linear e deve ser considerada parte do mercado estruturante da sociedade de consumo, posto que, além de inserido no sistema econômico também é responsável por movimentar um mercado intenso de lucro não legalizado, segue para a transcrição do Enunciado 2:

EN 2: Processo n.º 201800325563/ Acórdão 201827583⁵³

No dia 23 de março de 2017, por volta das 01h00min, na rodoviária de Estância/SE, a denunciada foi presa em flagrante delito por transportar, no interior de um ônibus interestadual, substância entorpecente, quais sejam:

quinze tijolos de maconha (aproximadamente 20,5 Kg), dez pinos contendo cocaína e dois aparelhos celulares, cf. auto de exibição e apreensão n.º 060/2017, fl. 22.

[...]

A denunciada informou que pelo transporte da mercadoria ilícita receberia o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, além das custas com passagem e alimentação, aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos) reais, justificando a conduta ilícita em razão da dificuldade de encontrar emprego.

[...]

Como foi possível observar através dos elementos de informação colhidos no inquérito e das provas produzidas durante a instrução criminal, a acusada não se enquadra nos requisitos exigidos pelo dispositivo em questão. Com efeito, apesar de não desconhecer a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a privilegiadora pode ser aplicada às chamadas “mulas”, entendo que tal possibilidade deve ser analisada no caso concreto.

Na situação em foco, é possível vislumbrar que a apelante traficava grande quantidade de drogas consigo (aproximadamente 20kg de maconha, consoante laudo pericial definitivo de fls. 70/73). Nessa toada, me parece, de fato, que o transporte de grande quantidade de drogas se mostra incompatível com o espírito da privilegiadora do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que busca abrandar a pena daquele que trafica de forma eventual, sem o intuito de realmente se inserir no esquema criminoso geral. Logo, *aquele que transporta grande quantidade de droga, por mais que não cumpra ordens de outrem, integra efetivamente a organização criminosa, mormente quando admite já ter feito o mesmo transporte em oportunidades anteriores.* (SERGIPE.

Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/185.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2021

⁵² OLIVEIRA, Juliana e Silva de. Novas fronteiras do trabalho: vivências ‘à margem’ dos trabalhadores do tráfico de drogas. 2009. Dissertação (Mestrado) – Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/185.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2021. p. 35-37.

⁵³ SERGIPE Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Processo n.º 201800325563. Relatora: Des. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Aracaju, novembro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800325563&tmp_numacordao=201827583&tmp.expressao=Lei%20n%20%BA%2011.343/06. Acesso em: 14 de abr. 2020.

Tribunal de Justiça. Acórdão 201827583. Relator: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Julgado em: 13 de nov. 2018) (*Grifou-se*)

No EN2, várias situações estão presentes, uma trabalhadora em situação de droga, exercendo uma função de extrema exposição, risco e com uma remuneração não compensatória, aquém ao equivalente a droga carregada. A situação em estudo obedece a lógica que as mulheres e os jovens são os menos propensos a criarem quaisquer suspeições e como resultado, são os preferidos para ocuparem o posto de transporte.

Nessas situações, diante da sua baixa valoração e alta substitutividade, as intervenções daqueles que, na hierarquia do pirâmide do tráfico, ocupam cargos superiores, para que o aprisionamento não ocorra ou ajude financeira quanto a contratação de defesa são situações raríssimas.⁵⁴

Da leitura da fundamentação do EN2, extrai-se que há um precedente do STF que reconhece o tráfico privilegiado para aqueles que exercem os papéis de mula, com imputação de uma pena mais branda em razão do baixo papel que ocupam e por não integrarem efetivamente uma organização criminosa. Entretanto, tal entendimento não foi aplicado pela Relatora com supedâneo na grande quantidade de droga transportada.

Vale ressaltar que a temática do reconhecimento de tráfico privilegiado para as mulas é controversa, mas o enunciado em comento colabora diretamente para o aumento do cárcere e representa um Judiciário desatento às circunstâncias e as consequências de cada caso. Conforme já exposto, as mulas são facilmente substituíveis e pela condição ocupada, sua prisão não acarreta em diminuição da criminalidade, tampouco um embaraço ao tráfico de droga, meramente desempenha seu papel na guerra às pessoas incluídas no mundo das drogas. Para fins de comparação, segue decisão em *Habeas Corpus* que aplica o precedente:

in casu, segundo se observa, o Tribunal de origem negou a redução da pena por entender que as circunstâncias em que ocorreram a prisão em flagrante, assim como a expressiva quantidade de droga apreendida, comprovariam que a paciente estava “a serviço de uma organização voltada para a prática do tráfico”.

Ciente da jurisprudência hesitante desta Corte, entendo por bem acolher e acompanhar o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação como “mula” não induz automaticamente a conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso para autorizar a redução da pena em sua totalidade. (STJ, Habeas Corpus nº 387.077 – SP, Relator, Min: Ribeiro Dantas).

A Corte da Justiça entende como imprescindível para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado a prova inequívoca da integração do sujeito na organização criminosa de maneira estável e permanente, e a quantidade da droga, expressiva ou não, não são critérios de peso para este fim.

No último enunciado [EN3], a maternidade chama atenção como fator motriz. Situação semelhante ao primeiro acórdão analisado, uma mulher tenta entrar no estabelecimento prisional com maconha em suas partes íntimas, porém não revela quem seria destinado. Ambos os casos se assemelham pelo amor, no primeiro íntimo-afetiva e neste maternal. Como traz Moreira⁵⁵, “as mulheres entram no tráfico em busca de renda para suprir as necessidades básicas do filho. Querem proporcionar a eles uma vida digna”.

EN 3: Processo n.º 201800327604/Acórdão 201830109⁵⁶

⁵⁴ CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Mulas, olheiras, chefas & outros tipos: heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p.100.

⁵⁵ MOREIRA, Vanessa dos Santos. Impactos do envolvimento de mulheres presidiárias com o fenômeno das drogas. 2012. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal da Bahia, Escola de Enfermagem, Salvador, 2012. p. 79.

⁵⁶ SERGIPE. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Criminal. Processo n 201800327604. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Aracaju, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800327604&tmp_numacordao=201830109&tmp.expressao=Lei%20n%C2%BA%2011.343/06. Acesso em: 14 de abr. 2020.

Aduziu que a Paciente, na data acima mencionada, foi revistada na oportunidade da visita ao presídio de Tobias Barreto (PREMABAS), quando foi encontrado, no interior de suas partes íntimas, um invólucro contendo aproximadamente 110 (cento e dez) gramas de maconha.

Ressaltou que a Paciente tem 18 anos de idade, é primária, tem bons antecedentes, residência fixa, e é mãe de uma criança de 02 (dois) anos de idade, chamada Paulo Kaik de Jesus Ramos, nascido em 17.01.2016, que depende exclusivamente dos seus cuidados diários, pois o pai do seu filho é falecido.

Argumentou ainda que, em razão da prisão da Paciente, o filho desta está sob os cuidados da avó materna e dos vizinhos, que se revezam no cuidado da criança, e, além disso, salientou que ela se acha grávida de 06 (seis) meses, razão pela qual requer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e IV, do CPP. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. Acórdão 201830109. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Julgado em: 04 de dez. 2018).

Alguns pontos devem ser destacados no último acórdão analisado. Trata-se de um pedido de *Habeas Corpus* para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, fundamentado na gravidez da Paciente e por ser mãe de uma criança em tenra idade que necessitava da sua presença. O magistrado, analisou as circunstâncias que ocorreram o delito, as implicações da manutenção da prisão e concedeu a ordem de soltura, conforme transcrito abaixo:

ademais, conforme rege o art. 227, da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à liberdade e à convivência familiar e em comunidade. Tal dispositivo é vilipendiado quando se impede que a genitora de uma criança vivencie e acompanhe os primeiros anos de seus filhos, dada a importância desta fase para a formação de um indivíduo.

Nesse toar, concluo que a negativa da substituição da prisão preventiva pela domiciliar constitui constrangimento ilegal e, por isso, deve ser rechaçado.

Ante todo o exposto, conheço do *Habeas Corpus* n.º 201800327604 para **CONCEDER A ORDEM**, ratificando a medida liminar outrora deferida. (SERGIPE. Tribunal de Justiça. Acórdão 201830109. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Julgado em: 04 de dez. 2018). (Grifou-se).

Pelos acórdãos em comento, percebem-se algumas influências nas práticas delitivas: relação íntimo-afetiva, amor maternal e desemprego, imbuído das preexistentes necessidades materiais e imateriais. O processo de criminalização feminina requer um exame das condições sociopolíticas das regiões, a crescente deterioração econômica e o aumento dos empregos informais, firmado sob um olhar racializado ciente das desigualdades que assolam o contexto brasileiro. Diante da ausência do dolo da mercância, as mulheres aqui apresentadas não podem ser classificadas como traficantes, mas sim como condenadas pela Lei de Drogas. São meramente trabalhadoras em situação de tráfico de drogas.

Como alertado, o objetivo aqui não é esgotar as inúmeras motivações que iniciam ou mantêm as mulheres no tráfico de drogas, em verdade, o fito é expor o seu alto grau de vulnerabilidade e a incidência dos processos criminalizantes em um tipo específico. Fatores como desemprego, precarização do emprego, relações afetivas, necessidade de provimento próprio e da sua família, são determinantes para o cometimento de seus delitos. Ressalta que a situação de vulnerabilidade favorece a prática delituosa, e a própria criminalização produz mais vulnerabilidades, como um ciclo vicioso de contínua desigualdade sociorracial.

As experiências das mulheres no tráfico não podem ser reduzidas aos acórdãos analisados, não se excluem as situações de mulheres que ascendem e começam a exercer postos mais importantes na cadeia do tráfico.

As mulheres que dominam o discurso feminista, em grande parte branca, subestimam (conscientemente ou não) a sua condição política dentro de um Estado com inúmeros marcadores de desigualdades. Isoladas em suas particularidades e necessidades imediatas, elaboraram um conceito central de opressão, fundado basicamente na desigualdade de gênero, sexismo e machismo, e sugerem que todas as mulheres compartilham dos mesmos desígnios. “O sexismo é, sem dúvida, um sistema de dominação institucionalizado, mas nunca

foi capaz de determinar de modo absoluto o destino das mulheres nessa sociedade. Ser oprimida significa ausência de opções”.⁵⁷

Ao assumir a visão de uma minoria dominante e não incluir na sua pauta as diferentes opressões, a que grande parte das mulheres estão sujeitas, a Criminologia Feminista despreza e não compreende os fenômenos que acarretam no encarceramento em massa.

[...] recorremos a caracterização do contexto atual de crescente encarceramento por crimes relacionados a drogas, principal causa de criminalização de mulheres latino-americanas, a partir de fenômenos como a feminização da pobreza e do histórico processo de racismo estrutural e institucional que as mulheres não-brancas, os mais vulneráveis nessa corrente, vivenciam e que também são elementos fundamentais para analisar a situação atual em questão.⁵⁸ (Grifou-se.)

Produzida sob tal viés dominante, a luta feminista produz lacunas e desigualdades tal qual o machismo, o sexismo e o patriarcalismo produzem. Urgente se faz a construção de uma criminologia que admita os diferentes contextos, trajetórias históricas das mulheres e contribuições advindas daquelas submetidas aos processos criminalizantes.

5 Por uma política criminal alternativa

Definida como um programa estatal para controle da criminalidade, a política criminal é um conjunto de estratégias e ações em prol da defesa da sociedade através do sistema penal. Hulsman⁵⁹ leciona que a política criminal deve ser multifocal, de forma a 1) dirigir-se às organizações base do sistema penal; 2) definir quais situações serão tratadas pelo sistema, sob quais condições e formas e 3) emitir recomendações sobre a reorganização social quando influírem no objeto de debate da política criminal.

A política interna de “guerra às drogas” consiste em uma convivência contraditória entre um “mecanismo provocador de um problema como uma solução para este mesmo problema”⁶⁰ que, simultaneamente, gera violência e extrema valorização comercial das substâncias ilícitas. Ao aliar a ideia de enfrentamento da criminalidade a uma situação de guerra, cria-se um precedente inimaginável de repressão violenta pelos agentes policiais.

Com um discurso pronto de autolegitimação do sistema penal, como mecanismo eficaz na luta contra a criminalidade através da prisão e pena, fundado na segurança pública, os políticos têm tentado justificar “as altíssimas taxas de encarceramento argumentando que elas são de alguma forma necessárias para lidar com altos índices de criminalidade em comunidades empobrecidas”⁶¹.

Com a nudez do sistema penal, percebe-se a sua falibilidade diante do sistema de imunidades, perseguição seletiva e a contínua e permanente sensação de insegurança, em um total descompasso da tão prometida diminuição da criminalidade e reeducação/reinserção do condenado.

A atual política criminal resulta em uma civilização de barbárie e gestão penal da miséria. Como, mais uma vez, relata Carolina de Jesus “quando havia um conflito, quem ia preso era o negro. E muitas vezes o

⁵⁷ HOOKS, Bell. Teoria Feminista: da margem ao centro. Tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019. (e-book).

⁵⁸ ARAUJO, Bruna Stéfanni Soares de. Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas. 2017. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017. p. 46.

⁵⁹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. Penas Perdidas: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993. p.157.

⁶⁰ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 79-92, 1 semestre, 1996. p. 85.

⁶¹ ALEXANDER, Michele. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 21.

negro estava apenas olhando. Os soldados não podiam prender os brancos, então prendiam os pretos. Ter uma pele branca era um escudo, um salvo conduto.”⁶²

A decisão de manter essa grande indústria bilionária na ilicitude, sem reconhecê-la oficialmente, leva a uma atuação livre de impostos, ou seja, não há benefícios para a nação. Enquanto a União investe na repressão, sem obter nenhum tipo de retorno, seja financeiro ou com a diminuição da insegurança populacional, a prevenção é deixada de lado e o pretexto de saúde pública cai por terra. Ademais, traz detalhadamente os efeitos inversos gerados pela atual política criminal:

como parece óbvio, o controle penal não inibe o consumo nem a produção porque não tem condições de impedir o funcionamento de um potente mercado ilícito que fabrica, fornece e distribui com eficiência e lucratividade seu produto. Nem tem o efeito de fazer com que as pessoas deixem de consumir. Os resultados da repressão penal e da estratégia militar às drogas não alcançaram a redução da produção ou do consumo de drogas.⁶³

O Estado insiste pela reação punitivista e proibicionista, mesmo sem resultados positivos e se depara com a inaptidão em diminuir a sua disponibilidade das drogas ilícitas no mercado; incapaz de deter ou inibir a produção e o consumo de drogas, por fim, um instrumento que impulsiona os lucros desse grande comércio. Diante das dificuldades impostas para sua comercialização, o lucro é uma consequência inevitável.

Há uma nítida confusão estatal em limitar os meios de condução à segurança pública com uma militarização exacerbada. Se analisado pormenorizadamente, percebe-se que a relutância em adotar meios diversos para reduzir a criminalidade ou exercer um controle profícuo sobre os lucrativos mercados de drogas ilícitas reflete a própria ideologia do Estado que a utiliza como supedâneo para matar em prol da segurança da coletividade. A lógica é simples, tratar os infratores como ameaças e inimigos públicos, respondendo imediatamente a violência com mais violência, em um ciclo contínuo de aumento de criminalidade.

A lógica de tratar o povo, sejam manifestantes, sejam infratores da lei, com o mesmo rigor que se trata inimigos numa guerra é um dos motivos do crescimento da criminalidade. O discurso de que a polícia tem que ser mais severa é tão velho quanto falido, não há nada de novo nisso e isso há séculos é implementado. A política de segurança pública, para ser efetiva, deve, necessariamente, respeitar e auxiliar a implementação da dignidade da pessoa, pois quando o Estado retira, mediante violência e humilhações, a dignidade de pessoas está contribuindo para o aumento da criminalidade.⁶⁴

Uma política alternativa deve ser repensada no seu cerne para compreender a criminalidade como um fenômeno social, não como um fator isolado e individualizado. Assumir as raízes do encarceramento em massa e genocídio da juventude negra brasileira é o primeiro passo para reavaliação da sua estrutura, entender que as condições adversas produzidas pelo próprio estado, e concomitantemente ignoradas por ele, levam as classes precarizadas a delinquir.

Uma política criminal alternativa deve examinar a realidade das classes subalternas e mais sujeitas ao processo de criminalização, captar as suas necessidades, orientar as ações públicas para a superação das condições hostis e satisfação das suas necessidades. Para a concretização desta, é necessário que seja precedida de um rompimento com a ideologia de repressão, visto que não há como alcançar novos resultados com os mesmos métodos e máximas.

A adoção do ponto de vista do interesse das classes subalternas para toda a ciência materialista, assim como também no campo específico da teoria do desvio e da criminalização é garantia de uma práxis teórica

⁶² JESUS, Carolina Maria de. *Diário de Bitita*. São Paulo: SESI-SP, 1982.

⁶³ BOITEUX, Luciana. *O antimodelo brasileiro: proibicionismo, encarceramento e seletividade penal frente ao tráfico de drogas*. Nueva Sociedad, 2015. p. 144.

⁶⁴ LIMA, Igor Frederico Fontes de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. *Segurança Pública Militarizada: A face democrática do Estado de Direito*. Interfaces Científicas, Aracaju, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3016/1623>. Acesso em: 14 de mar. 2021.

e política alternativa que colha pela raiz os fenômenos negativos examinados e incida sobre as suas causas profundas.⁶⁵

A pretexto de proteger a saúde pública, deixam de proteger a vida e submetem pessoas — leia-se, a juventude negra — a situações degradantes e em um processo de distanciamento progressivo dos valores sociais. Deve-se, portanto, priorizar uma política criminal pensada sob dados reais, com respostas alternativas aos eventos que incitem os processos de criminalização. Assim, Andrade⁶⁶ cataloga algumas diretrizes para a descontinuidade das estratégias até então aplicadas, dentre elas: a) redefinir os conceitos de criminalidade (identificada como proveniente das classes subalternas), violência e segurança pública; b) instrumentalizar políticas criminais segundo o Princípio da Proteção Integral aos Direitos Humanos e c) basear-se numa política de proteção de direitos com presença mínima e residual do sistema penal.

Acrescenta-se duas extras: d) descriminalização das drogas e, e) ação positiva do Estado com políticas públicas voltadas à redução do desemprego e conseqüentemente da pobreza, tendo em vista que a população carcerária é composta majoritariamente por pessoas que praticaram crimes contra o patrimônio e lei de drogas (aferição de lucro).

Nesse ponto, também emerge a necessidade de expor a importância dos coletivos negros, movimentos sociais e dos povos tradicionais. O genocídio da juventude negra e a violência institucionalizada embecida na crença de diminuição da criminalidade é uma realidade insistentemente negada pelos poderes públicos, e, em razão desse negacionismo, não buscam quaisquer medidas para responder as problemáticas expostas.

A política criminal se origina de uma escolha política e essa escolha não possui uma discussão direcionada aos problemas que o poder público insiste em negar, neste ponto, emerge a necessidade de expor a importância e atuação dos coletivos negros, movimentos sociais e povos tradicionais. O genocídio da juventude negra e a violência institucionalizada embecida na crença de diminuição da criminalidade é uma realidade negada e não levada em consideração no momento desta escolha.

Os movimentos ampliam o leque de uma discussão não tentada em âmbito público, “buscando pressionar o poder público a assumir postura direta na edificação de alternativas mais consistentes”⁶⁷ posto que a “[...] agenda político-criminal é determinada e configurada predominantemente pelos partidos políticos e não pelas autênticas demandas sociais ou, principalmente, pela realidade social a ser confrontada.”⁶⁸

Ciente da delicadeza do tema e da necessidade em desenvolvê-lo de forma pormenorizada e cuidadosa, citam-se, ainda que sucintamente, alguns aspectos sobre os movimentos e o acesso aos âmbitos legislativo e judiciário. Primeiramente, o movimento das mulheres indubitavelmente possui um maior acesso e aceitação das suas propostas e demandas em âmbito legislativo, tal qual a Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio, a recente proibição pelo fim do uso do argumento de legítima defesa da honra como tese em crimes de feminicídio. Não se afirma que é uma trajetória fácil, pelo contrário, é um processo doloroso para cada mulher que se dedica a tal fim, e também é moroso, mas ao comparar com as demandas do movimento negro, suas discussões não são priorizadas e quando são finalmente levadas à discussão, sofre inúmeras represálias e alterações.

Há uma resistência para discutir raça em âmbitos políticos, legislativos e judiciários e a explicação para tal é simples. O ordenamento jurídico, especialmente as áreas penais, é calcado sob uma imagem do negro

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 198-199.

⁶⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012. p. 375-377.

⁶⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância*. Discursos negros: legislação penal, política criminal e racismo Brasília: Brado Negro, 2018.

⁶⁸ MASIEIRO, Clara Moura. *Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil*. Tese (doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2018.

como delinquente, como desumanizado e como inimigo da sociedade, e as alterações que proporcionem uma mudança neste paradigma não é querido. No que pese citar, a participação de ativistas negros na construção do Estatuto da Igualdade racial, fruto de debates com o Movimento Negro, que, apesar da aprovação, sofreu inúmeras alterações materiais que desnaturalizaram o projeto inicial ou a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, quando do processo de elaboração da Constituição de 1988, que expôs necessidades emergentes, mas suas demandas foram deslegitimadas pela premissa de igualdade formal⁶⁹.

Os autores, Soraia da Rosa Mendes e Bruno Amaral Machado apresentaram um marco para redefinir o cenário atual de cárcere feminino, qual seja incluir diretrizes que deveriam guiar os processos decisões, em suas palavras:

ênfatar as implicações de gênero de normas e práticas pretensamente neutras; incluir as mulheres na experiência da escrita do discurso legal; desafiar os vieses de gênero na doutrina e na argumentação judicial; contextualizar os casos tendo como base a experiência feminina, reorientados pela isonomia substantiva e com fundamentação nas abordagens legais feministas.⁷⁰

A despeito das críticas ao movimento e a criminologia feminista, vale-se de inspiração o enxerto, para acrescentar às implicações de gênero, as implicações de raça, incluir não somente as mulheres na experiência de escrita do discurso, mas também as mulheres negras.

6 Considerações Finais

A proposta foi expor as facetas históricas da mulher criminalizada, desenvolver um pensamento crítico sobre a atual Lei das Drogas, tão erroneamente tratada como guerra, e analisar o discurso dos julgadores frente a situações de trabalhadoras em situação de tráfico de drogas.

Um dos pontos chaves para compreender a temática debatida é afastar o pensamento de premissas repetíveis, para tanto, é necessário assumir que o Sistema Penal funciona, basta questionar para quais fins, e a redução da criminalidade não é um deles. É necessário compreender, também, o mercado lucrativo de drogas como parte do sistema financeiro em razão da circulação de moeda que ele proporciona, e seus colaboradores como trabalhadores precários ou ilegais.

Além disso, a repressão às drogas, por meio do encarceramento, é uma medida ineficaz, por motivos como: 1) os presos são os sujeitos mais facilmente substituíveis que raramente exercem um poder de comando na hierarquia das drogas; 2) a prisão dos substituíveis em nada altera a circulação da droga; 3) as drogas apreendidas, em sua grande parte, são de baixo potencial lesivo.

A discussão também se pautou sobre o perfil das mulheres condenadas pela Lei de Drogas, em tese, preta e periférica, marcada por inúmeros estigmas sociais que a empecilham para o mercado de trabalho linear, levada a uma versão ilícita deste, onde sua sobrevivência e o sustento de sua família são possíveis.

A partir do apresentado, tem-se que o uso das drogas é algo comum nas práticas sociais de diferentes formas e para diferentes fins. Com o advento do capitalismo, o seu uso passou a ser visto como um problema a ser sanado e sua prática considerada delitativa. A atual política criminal de combate às drogas é a principal responsável pelo aumento da oferta, do consumo, do lucro e fortalecimento desse mercado, além de estimular o encarceramento de jovens da periferia, em específico, os negros.

⁶⁹ MASIEIRO, Clara Moura. Lutas sociais e política criminal: os movimentos feministas, negro e LGBTQ e a criminalização das violências machista, racista e LGBTQfóbica no Brasil. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 242-301.

⁷⁰ MENDES, Soraia da Rosa; MACHADO, Bruno Amaral. “Negras vadias”: a criminalização do corpo negro que ousa protestar. Revista Brasileira de Políticas Públicas, p. 198-199, 2020.

A justiça penal não é uma resposta para problemas sociais e/ou culturais, mas sim um problema público. O discurso ilusório de proteção de bens jurídicos e combate à criminalização é, na realidade, um mecanismo seletivo de reprodução das desigualdades sociais de classe, raça e gênero. O processo de criminalização, por negar comportamentos sociais variáveis, que fogem do padrão imposto como aceitável, torna-se incapaz de combatê-los.

A criminalidade é uma realidade social, mas o processo de criminalização é uma atividade aberta, que seleciona e determina quais atos serão punidos e quais não, ou seja, depende do próprio homem, por exceção, aquele que detém poder, em diminuir os níveis de encarceramento ou criar alternativas para a justiça criminal.

Com o desenvolvimento da pesquisa, observou-se o crescente protagonismo da mulher no tráfico de drogas. Apesar de limitado à análise de três acórdãos e restritos aos julgados pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, os dados permitiram confirmar três aspectos do que aponta a literatura: a) ausência do dolo de mercancia; b) a grande maioria é motivada por questões de ordem social, econômica e relações afetivas e/ou familiares e c) concomitantemente, a feminização da pobreza é percebida pré e pós o cometimento do ato delitivo.

Por se tratar de um ambiente predominantemente masculino, há uma resistência em discutir as questões sobre gênero e cárcere, observado pela falta de individualização da pena. A realidade das mulheres encarceradas é dura, e, quando analisada à luz da racializada, percebe-se a insistência em negar a sua existência. Nega-se ao promover uma ideia de democracia racial, de igualdade; nega-se ao colocar a comunidade negra, mais uma vez ao periclitamento; nega-se ao justificar o punitivismo como proteção à saúde pública, saúde essa que não alcança as camadas mais vulneráveis; nega-se com o padrão de imunização das elites; nega-se ao ignorar as questões raciais que produzem hierarquias entre as mulheres no próprio seio do feminismo padrão.

Isto posto, o trabalho buscou conduzir uma discussão sobre as bases epistemológicas da criminologia feminista, visto que seu aporte ainda é utilizado de forma eurocêntrica e não abarca as inúmeras variabilidades e especificidades do movimento das mulheres, como raça, classe social, gênero e sexualidade. Confronta-se o estereótipo da mulher branca com as mulheres que são as principais vítimas da seletividade da justiça e do encarceramento em massa, as pretas.

Nítida a influência das práticas escravocratas de controle social no atual sistema penal, com o marcador de gênero e raça, as mulheres negras são as principais clientes do cárcere, em decorrência da desigualdade social criada pelo processo histórico-social brasileiro, mantida — e ignorada — pelo Estado. Repensar a criminalização pela Lei de Drogas sob um viés de raça, classe social e gênero, não é assumir que a pobreza está atrelada à criminalização, mas sim que a juventude negra e periférica é o principal alvo da persecução penal.

Esse trabalho não é apenas uma produção acadêmica, mas também uma denúncia ao sistema penal brasileiro, à política punitivista da Lei de Drogas, que encarcera, demasiadamente, segrega a população e vem sendo utilizada como discurso legitimante para o genocídio da juventude preta. Por fim, é também um meio de expor as feridas causadas pela escravidão e uma forma de romper com o mito da democracia racial que persiste em negar a existência do racismo no Brasil.

Referências

- ALEXANDER, Michele. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

ARAUJO, Bruna Stéfanni Soares de. *Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas*. 2017. Dissertação (Mestrado): Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malagutti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. *Outsiders, studies in the sociology of deviance*. Nova York: The Free Press, revise 2008.

BERNARDI, Maria Luiza Lorenzoni. *Gênero, cárcere e família: Estudo Etnográfico sobre a experiência das mulheres no tráfico de drogas*. 2013. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pelotas, 2013.

BOTTEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. 2006. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOTTEUX, Luciana. *O antimodelo brasileiro: proibicionismo, encarceramento e seletividade penal frente ao tráfico de drogas*. Nueva Sociedad, 2015.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BORTOLOZZI JUNIOR, Flávio. *“Resistir para re-existir”*: Criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas. 2018. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 de abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 24 de abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 24 de abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 24 de abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. *Habeas Corpus nº 387.077 – SP*. Ministro Relator Ribeiro Dantas. [São Paulo], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/mula-traffic-nem-sem-pre-integra.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. *Mulas, olheiras, chefas & outros tipos: heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México*. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE RACISMO, XENOFOBIA E GÊNERO. Durban, 2001.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*. São Paulo: 2003.

CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo de. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. *Criminologia de Cordel*, Rio de Janeiro, v. 03, 2014.

CATOIA, Cinthia Cassia. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michele. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 11–17.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado Brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREITAS, Felipe da Silva. *A naturalização da violência racial: escravismo e hiperencarceramento no Brasil*. 2019. Disponível em: http://bradonegro.com/content/arquivo/17062019_150247.pdf. Acesso em: 08 de abr. 2020.

GIACOMELLO, Corina. *Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina*. Documento Informativo: Consórcio Internacional sobre Políticas de Drogas, 2013.

GOMES, Nilma Lino; LABORNE, Ana Amélia de Paula. Pedagogia da crueldade: racismo e extermínio da juventude negra. *Educ. rev.*, Belo Horizonte, 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982018000100657&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 27 jul. 2020.

HOOKS, Bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. Tradução Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019. (e-book).

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Rio de Janeiro: Luam Editora LTDA, 1993.

IPEA. *Festival da mulher afro-latino-americana e caribenha: mulheres negras no mercado de trabalho*. Brasília: IPEA, 2012.

JESUS, Carolina Maria de. *Diário de Bitita*. São Paulo: SESI-SP, 1982.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, ano 1, v. 1, p. 79-92, 1 semestre, 1996.

KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói, RJ: Luam Ed, 1991.

LIMA, Igor Frederico Fontes de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Segurança Pública Militarizada: A face democrática do Estado de Direito. *Interfaces Científicas*, Aracaju, 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3016/1623>. Acesso em: 14 de mar. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. *(RE)pensando a Criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista*. Tese (Doutorado) Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa; MACHADO, Bruno Amaral. “Negras vadias”: a criminalização do corpo negro que ousa protestar. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, p. 197-211, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional*, atualização dezembro de 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres>. Acesso em: 11 de abr. 2020.

MOREIRA, Vanessa dos Santos. *Impactos do envolvimento de mulheres presidiárias com o fenômeno das drogas*. 2012. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal da Bahia, Escola de Enfermagem, Salvador, 2012.

NOVELLINO, Maria Salet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 4., *Anais...* 2004. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/FamPolPublicas/SaletNovellino.pdf>. Acesso em: 14 de abr. 2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Necropolítica, Racismo e Homicídios de Jovens Negros em Sergipe. *Sociedade, conflito e movimentos sociais*, Florianópolis, 2016.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. *O discurso do judiciário sobre as ações afirmativas para a população negra da Bahia*. 2008. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10770/1/Ilzver.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

OLIVEIRA, Juliana e Silva de. *Novas fronteiras do trabalho: vivências ‘à margem’ dos trabalhadores do tráfico de drogas*. 2009. Dissertação (Mestrado) – Centro de Humanidades, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/185.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2021.

PIMENTEL, Elaine; WANDERLEY, Nathália. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, p. 248-266, 2020.

SERGIPE Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal. Processo nº 201800325563*. Relatora: Des. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Aracaju, novembro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800325563&tmp_numacordao=201827583&tmp.expressao=Lei%20n%C2%BA%2011.343/06. Acesso em: 14 de abr. 2020

SERGIPE. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal, processo nº 201800320704*. Relator: Des. Diógenes Barreto. Aracaju, novembro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800320704&tmp_numacordao=201827515&tmp.expressao=Lei%20n%C2%BA%2011.343/06. Acesso em: 14 de abr. 2020.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal*. Processo n 201800327604. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo. Aracaju, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201800327604&tmp_numacordao=201830109&tmp.expressao=Lei%20n%C2%BA%2011.343/06. Acesso em: 14 de abr. 2020.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? O crime o Criminoso: Entes Políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WACQUANT, Louc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.